

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.853, DE 2001

Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado FLÁVIO ARNS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, visa alterar a Lei do FUNDEF, de modo a incluir as matrículas da educação especial na base de cálculo do Fundo.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo conclusiva a apreciação por parte desta Comissão.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A significativa participação de entidades especializadas de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, na oferta de educação especial, tais como as APAEs e as Sociedades Pestalozzi, levou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/98) a reconhecer um status diferenciado a estas entidades inclusive com possibilidade de apoio técnico e financeiro por parte do Poder Público (art. 60, *caput*, LDB).

As escolas beneficiárias da proposta que ora oferecemos à avaliação do Congresso, são geralmente mantidas pela comunidade, havendo participação direta dos familiares dos e educandos.

A Lei do FUNDEF andou bem ao prever a regra de destinação dos recursos públicos para as instituições públicas. Entretanto, esqueceu-se o legislador de fazer as ressalvas justificadas por situações especiais, que a própria LDB fez.

Desta forma é imperativo que as matrículas na educação especial passem a integrar a base de cálculo do FUNDEF.

Os arts. 2º e 7º da Lei do FUNDEF estão intimamente ligados, motivo pelo qual apresentamos emenda referente ao último dispositivo. Com relação ao art. 2º proposto, mantemos o meritório objetivo do nobre autor, com pequena alteração da redação original.

Diante do exposto voto favoravelmente ao PL nº 4.853, de 2001, com as emendas de Relator anexas.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FLÁVIO ARNS
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.853, DE 2001

Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Dê-se a ementa do Projeto a seguinte redação:

“Acrescenta inciso ao § 1º do art. 2º e altera o art. 7º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF”.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FLÁVIO ARNS
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.853, DE 2001

Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º É acrescentado no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, o inciso III, com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º

I -

II -

III – as matrículas da educação especial oferecida por instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva nesta modalidade de ensino, nos termos do art. 60, caput, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FLÁVIO ARNS
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.853, DE 2001

Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados pelo menos 60% (sessenta por cento) para a remuneração de profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público ou em instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva na educação especial.”

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FLÁVIO ARNS
Relator